



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.158 - SP (2013/0096411-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE E OUTRO(S)**
LÚIS CARLOS CORRÊA LEITE - SÍNDICO
RENATO SWENSSON NETO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**
ADVOGADOS : **CARLOS SUEHIRO NAMIE E OUTRO(S)**
RENATO SWENSSON NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.*" (**AgRg no AREsp 565.847/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/11/2014)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inoccorrência da prescrição do crédito tributário, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.158 - SP (2013/0096411-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE E OUTRO(S)**
 LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE - SÍNDICO
 RENATO SWENSSON NETO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**
ADVOGADOS : **CARLOS SUEHIRO NAMIE E OUTRO(S)**
 RENATO SWENSSON NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A - MASSA FALIDA, contra decisão de fls. 200/202, que negou provimento ao agravo por ela interposto, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento dos arts. 165, 267, § 3º e 458, II, todos de CPC, e 12, III. do CPC c/c 4º da Lei 6.830/1980 tidos por violados, e (II) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ relativamente à ocorrência ou não da prescrição.

Sustenta a agravante, em resumo: (I) o prequestionamento da matéria impugnada pela interposição de embargos declaratório, (II) possibilidade de conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, como no caso a prescrição, sem a necessidade de dilação probatória, (III) ocorrência de prescrição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.158 - SP (2013/0096411-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **PROMETAL Produtos Metalúrgicos S/A - Massa Falida** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 76):*

Agravo de Instrumento - Descumprimento ao disposto no art 526 do CPC - Condição de prosseguimento - Recurso não conhecido.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para modificar a decisão embargada e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Embargos de declaração - Decisão que não conheceu do recurso em razão do descumprimento do art. 526 do CPC - Alegação de que houve demora na juntada da petição protocolada no prazo pela agravante - Comprovação do cumprimento do disposto no art. 526 do CPC - Matéria que deve ser novamente analisada, julgando-se o mérito do agravo - Embargos acolhidos, com fins modificativos.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 165, 267, § 3º, 458, II, todos de CPC; art. 174, do CTN; 12, III, do CPC c/c 4º da Lei 6.830/1980. Em resumo, sustenta: (I) deficiência de fundamentação; (II) necessidade de apreciação de matéria de ordem pública; (III) ocorrência de prescrição; (IV) não incidência do enunciado sumular 106/STJ.

É o relatório.

As matérias pertinentes aos arts. 165, 267, § 3º e 458, II, todos de CPC, e 12, III, do CPC c/c 4º da Lei 6.830/1980 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No tocante à ocorrência da prescrição, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da Súmula 106/STJ, ao fundamento de que não houve desídia do exequente, consoante se verifica do seguinte trecho, in litteris (fl. 97/98):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação apresentada pela agravante não merece prosperar.

Isso porque, a alegação de prescrição levantada por ela, tanto em sede de exceção de pré-executividade quanto no presente recurso, não é possível acolher de plano e pela via estreita do agravo de instrumento, isto porque, pelos documentos carreados aos autos, trata-se de execução fiscal relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002, onde observa-se que a inscrição em dívida ativa efetivou-se em janeiro e dezembro de 2002, tendo sido a ação proposta em novembro de 2004, por isso, dentro do quinquênio legal, previsto no art. 174 do CTN.

A demora na citação, que só ocorreu em abril de 2009 com ingresso da agravante no feito, mediante exceção de pré-executividade, não pode, em princípio, vir em prejuízo da Fazenda Pública, salvo se comprovada sem dúvidas a sua inércia, situação que não encontra-se evidenciada de forma cabal nos autos, mesmo porque, a Súmula 106 do Colendo STJ socorre a Fazenda Pública quando a citação tenha sido efetivada além do hiato legal, em razão de fatores inerentes ao mecanismo da justiça, situação que foi observada pelo d. juízo "a quo ", já que não houve inércia por parte da Municipalidade no regular andamento do processo.

Dessa forma, a extinção do processo não é medida que se revela segura nessa fase processual, posto que, sendo a prescrição uma medida extrema, e o seu acolhimento sem a segurança necessária pode fulminar o direito da Fazenda Pública de receber aquilo que efetivamente seja seu direito.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, em relação aos arts. 165, 267, § 3º e 458, II, todos de CPC, e 12, III, do CPC c/c 4º da Lei 6.830/1980 tidos por violados, a matéria não foi analisada pela instância ordinária não podendo ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em face da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por falta de prequestionamento." (**AgRg no AREsp 565.847/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/11/2014)

Por fim, quanto à ocorrência ou não da prescrição, o Tribunal de origem decidiu a causa com base no contexto fático-probatórios dos autos, sendo inviável a alteração de suas conclusões ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 323.158 / SP**

Números Origem: 01390639420108260000 139063942010 1390639420108260000 450120045006432

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE - SÍNDICO
RENATO SWENSSON NETO
JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADOS : RENATO SWENSSON NETO
CARLOS SUEHIRO NAMIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE - SÍNDICO
RENATO SWENSSON NETO
JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADOS : RENATO SWENSSON NETO
CARLOS SUEHIRO NAMIE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.